



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Márcio Martins de Camargo

Tribunal Pleno

Sessão: **23/11/2016**

99 TC-001886/026/13 - PEDIDO DE REEXAME

Município: São Vicente.

Prefeito(s): Luís Claudio Bili Linas da Silva.

Exercício: 2013.

Requerente(s): Luís Claudio Bili Linas da Silva - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 27-10-15, publicado no D.O.E. de 24-11-15.

Advogado(s): André Figueira Noschese Guerato (OAB/SP nº 147.963), Soraia Silvia Fernandes Prado (OAB/SP nº 198.868), Dúlio Rosano Junior (OAB/SP nº 272.858) e outros.

Acompanha(m): TC-001866/126/13 e Expediente(s): TC-000485/026/15, TC-006895/026/14, TC-016951/026/15, TC-022452/026/14, TC-033065/026/13, TC-040093/026/13 e TC-045206/026/13.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Relatório

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pela **Prefeitura Municipal de São Vicente**, em face da decisão da e. Segunda Câmara¹ que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo, relativas ao **exercício de 2013**.

Consoante voto condutor, as razões que ocasionaram o desfecho negativo dado às presentes contas decorrem descumprimento do art. 212 da Constituição Federal, a utilização insuficiente dos recursos recebidos do FUNDEB, bem como o não pagamento de precatórios.

¹ Sessão de 27/10/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O parecer combatido foi publicado no *Diário Oficial do Estado* em 24/11/2015 e o apelo protocolizado no dia 18 de janeiro de 2016.

O recorrente trouxe as seguintes razões para ver modificada a decisão pela emissão de parecer desfavorável:

- inclusão no total de gastos com recursos do FUNDEB de R\$ 266.954,17, referentes à execução de contratos com vigência entre 2012 e 2013, porém, com despesas realizadas no exercício em exame;
- inclusão no total de gastos com recursos do FUNDEB relativos à manutenção das unidades escolares executadas pela empresa CODESAVI, do valor total de R\$ 1.863.509,41;
- inclusão de valores referentes ao parcelamento de débitos do FUNDEB relativos aos profissionais do magistério vinculados ao Estado e desembolsados pelo Município, independente do exercício em que se originou a dívida, na importância de R\$ 1.473.374,61;
- acréscimo de valores com entidades vinculadas à educação suplementar, atendendo exclusivamente alunos matriculados na rede municipal de ensino, na soma de R\$ 493.000,00.
- a aplicação final no exercício foi, portanto, de 21,92%, tendo sido utilizado 97,51% do FUNDEB;
- por fim, alegou que o saldo remanescente de precatórios do exercício de 2013 foi parcelado, sendo gradativamente pago até o momento.

A Assessoria Técnica considerou que os elementos apresentados apenas reiteram argumentos já trazidos aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

autos na decisão de primeiro grau, não sendo capazes de alterar o quadro que provocou a rejeição das contas.

Nesse sentido, ponderou que não foi apresentado qualquer elemento plausível que afastasse a conclusão da fiscalização quanto à inexecução dos serviços contratados com a CODESAVI.

A ATJ rejeitou também a inclusão do dispêndio em educação, como pretendeu a peça recursal, por não ter sido devidamente comprovado ou por pertencer a outros exercícios, de sorte que os cálculos realizados na decisão de primeiro grau foram todos reiterados.

A Assessoria observou ainda que a regularização da situação dos precatórios em exercício posterior não descaracteriza a incorreção constatada no ano em exame, consoante vasta jurisprudência desta Corte de Contas, como no julgado TC-1518/026/12, entre outros.

Assim, a ATJ opinou pelo conhecimento e não provimento do apelo, a fls. 617/618, a fls. 620 e a fls. 621/627, no que foi acompanhada por sua Chefia, a fls. 628.

O Ministério Público de Contas se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do pedido de reexame, a fls. 629/630.

É o relatório.

Galf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001886/026/13

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

No mérito, não há como reverter a decisão proferida em primeiro grau, uma vez que as razões do recorrente não conseguiram afastar a irregularidade motivadora da rejeição das contas.

Como já consignado no voto condutor, é grave a situação do Município, tendo em vista o descumprimento dos pisos de gastos na educação, além do não pagamento dos precatórios.

Mesmo que, em hipótese, fossem aceitos na integralidade os valores pleiteados na peça recursal como gastos válidos na educação, ainda assim, seria constatado o descumprimento do art. 212 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 11.494/2007.

Ademais, em nada a defesa apresentou a respeito dos significativos prejuízos causados ao interesse público, tendo em vista a redução do desempenho da rede municipal de educação no Índice de Desenvolvimento Educacional no período.

Por fim, a peça recursal também não logrou afastar as irregularidades observadas nos precatórios, limitando-se a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

informar que retomou nos exercícios vindouros seu pagamento.

Feitas tais considerações e, por não haver motivos para dissentir da Assessoria Técnica e do MPC, voto pelo **não provimento** do pedido de reexame, mantendo integralmente o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de São Vicente, referentes ao exercício de 2013.

É como voto.